



Número: **0000586-94.2025.8.17.9901**

Classe: **Habeas Corpus Criminal**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Criminal - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho (4ª CCRIM)**

Última distribuição : **01/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão Preventiva, Liberdade Provisória**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GABRIEL GRACILIANO GUERRA BARRETTO DE QUEIROZ (PACIENTE)	
	CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO (ADVOGADO(A)) ADEMAR RIGUEIRA NETO (ADVOGADO(A)) VINICIUS COSTA ROCHA (ADVOGADO(A))
Juiz do plantão judiciário audiência de custódia (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)
Coordenação da Central de Recursos Criminais (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)
Coordenação das Procuradorias Criminais (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54841359	30/11/2025 16:40	<u>Decisão</u>	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Plantão Judiciário Criminal de 2º Grau

Plantão Judiciário Criminal do 2º Grau

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

Habeas Corpus Criminal n. 0000586-94.2025.8.17.9901

Impetrante(s): Ademar Rigueira Neto e outros

Paciente: Gabriel Graciliano Guerra Barreto de Queiroz

Autoridade Coatora: Juízo do Plantão Judiciário Criminal da Capital

Desembargador plantonista: José Viana Ulisses Filho

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados **Ademar Rigueira Neto, Francisco de Assis Leitão, Maria Carolina de Melo Amorim, Talita de Vasconcelos Monteiro Caribé, Giselle Hoover Silveira, Brunno Tenório Lisboa dos Santos, Filipe Oliveira de Melo, Jorge Lucas Bernardes Nunes, Leonardo Vinícius Galvão Selva, Vinícius Costa Rocha, Camila Almeida Andrade Velloso e Mariana Barbosa Carneiro**, em favor do paciente **Gabriel Graciliano Guerra Barreto de Queiroz** apontando como autoridade coatora o Juízo do Plantão Judiciário Criminal da Capital.

O paciente foi preso em **flagrante delito em 29/11/2025**, pela suposta prática do crime previsto no Art. 302, §1º, II, e §3º, do CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor, sob influência de álcool, com resultado morte), sendo a prisão posteriormente convertida em **preventiva**, na audiência de custódia realizada.

Os impetrantes alegam a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, afirmando que o paciente é **primário**, possui **19 anos de idade**, é **estudante universitário da UNICAP**, possui **residência fixa e nunca respondeu a outro procedimento investigativo ou judicial**.

Sustentam que a decisão judicial de conversão da prisão é **carente de fundamentação idônea e concreta**, limitando-se a enunciar a gravidade abstrata do delito. Invocam, ainda, a possibilidade



Este documento foi gerado pelo usuário 096.***.***-80 em 10/12/2025 10:18:05

Número do documento: 25113016402841000000053604690

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25113016402841000000053604690>

Assinado eletronicamente por: JOSE VIANA ULISSES FILHO - 30/11/2025 16:40:28

de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), como a suspensão da Permissão Para Dirigir (PPD) e outras medidas que se mostrarem adequadas à finalidade cautelar, em consonância com o Art. 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Aduzem violação aos Arts. **282, §6º, 312, §§3º e 4º, e 313, I**, do Código de Processo Penal, na medida em que, no caso dos autos, não haveria justa causa para decretação da prisão preventiva, especialmente porque os fatos estão sendo inicialmente tratados como **crime culposo**, e não doloso.

Aduzem que a embriaguez ao volante, **isoladamente**, não justificaria a decretação de prisão preventiva ou a imputação de dolo eventual, sendo imprescindível a presença de **elementos adicionais concretos**.

Requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do Art. 319, do CPP, com a expedição de alvará de soltura, e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID's 54840097, 54840099, 54840099, 54840100 e 54840101).

É o relatório. **Decido**.

Prontamente, cabe avaliar se a pretensão se qualifica como matéria de plantão.

Para que uma medida seja considerada de plantão, **deve ser demonstrada a natureza urgentíssima da demanda**, conforme estabelecido pelas Resoluções n.º 526/2024 e n.º 539/2024, que alteram a Resolução n.º 267/2009 do TJPE. Nesse sentido, destaco os dispositivos pertinentes:

Resolução nº 267 de 18 de agosto de 2009

CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PLANTONISTA

Art. 3º Os pleitos dirigidos ao plantão somente serão conhecidos e decididos pelo(a) magistrado(a) plantonista **caso sejam de natureza urgêntissima**. (Redação dada pela Resolução nº 526 de 19 de março de 2024 – DJe n. 52/2024)

§ 1º Considera-se configurada a natureza urgêntissima apenas se presentes os requisitos cumulativos, constantes nas alíneas “a” e “b”, que deverão ser expressamente explicitados em preliminar na petição do eventual pedido de urgência, sob pena de não conhecimento: (Redação dada pela Resolução nº 539 de 17 de junho de 2024 – DJe n. 115/2024)

a) quando a medida ou providência não tinha condição objetiva de ser requerida no horário normal do expediente; (Redação dada pela Resolução nº 539 de 17 de junho de 2024 – DJe n. 115/2024)

b) quando constatada a necessidade de cumprimento da medida no mesmo dia ou, no máximo, no início do expediente ou do plantão do dia subsequente, em razão da existência de risco concreto de ocorrência de perecimento do direito ou de dano grave, irreparável ou



Este documento foi gerado pelo usuário 096.***.***-80 em 10/12/2025 10:18:05

Número do documento: 25113016402841000000053604690

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25113016402841000000053604690>

Assinado eletronicamente por: JOSE VIANA ULISSES FILHO - 30/11/2025 16:40:28

de difícil reparação. (Redação dada pela Resolução nº 539 de 17 de junho de 2024 – DJe n. 115/2024)

c) quando constatada a necessidade de cumprimento da medida no mesmo dia ou, no máximo, no início do expediente ou do plantão do dia subsequente. (Redação dada pela Resolução nº 526 de 19 de março de 2024 – DJe n. 52/2024)

§ 2º Caso o(a) magistrado(a) verifique que o pleito dirigido ao plantão não é de natureza urgentíssima, deverá determinar, por escrito, o seu encaminhamento ao(à) magistrado(a) plantonista designado(a) para o próximo período, se se tratar de qualquer das hipóteses previstas para o plantão judiciário (art. 4º), e, nos demais, ao(à) juiz(a) natural. (Redação dada pela Resolução nº 526 de 19 de março de 2024 – DJe n. 52/2024)

Art. 4º - O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

[...]

Art. 5º - O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Parágrafo único. A reiteração de pedidos já apreciados no órgão judicial de origem ou em plantão anterior será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências legais pertinentes, devendo ser comunicada pelo(a) juiz(a) plantonista ao órgão de classe, para eventuais providências.” (Redação dada pela Resolução nº 526 de 19 de março de 2024 – DJe n. 52/2024)

(g.n.)

No caso dos autos, a medida se qualifica como de natureza urgentíssima, conforme exige o art. 3º, §1º, da Resolução nº 267 de 18 de agosto de 2009, com as alterações das Resoluções nº. 526/2024 e nº. 539/2024, atraindo a competência do Juízo plantonista.

Verifica-se que o ato coator que se busca combater ocorreu em 29/11/2025, ao que, se deferida a medida liminar postulada, há a necessidade de seu cumprimento no mesmo dia ou, no máximo, no início do expediente ou do plantão do dia subsequente, dada a possibilidade concreta de perecimento do direito ou de dano grave e irreparável à liberdade do paciente.

Desse modo, **em se tratando de matéria de plantão**, passo a verificar a presença dos requisitos inerentes à medida pleiteada.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida absolutamente excepcional, sendo reservada apenas para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca do *periculum in mora e do fumus boni iuris* (STF, HC n. 116.638, Rel. Ministro Teori Zavascki, julg. em 04/02/2013,



Este documento foi gerado pelo usuário 096.***.***-80 em 10/12/2025 10:18:05

Número do documento: 25113016402841000000053604690

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25113016402841000000053604690>

Assinado eletronicamente por: JOSE VIANA ULISSES FILHO - 30/11/2025 16:40:28

publicado em 07/02/2013).

Na hipótese, bem examinados os autos, **não** se identifica a demonstração inequívoca dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Da análise superficial dos autos, verifico que os argumentos utilizados pelo Impetrante, visando obter liminarmente a concessão da ordem, não se mostram suficientes para isso, pois não há nos autos elementos de convicção que demonstrem, nesta fase de cognição sumária, estar o paciente efetivamente a sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e de vir.

No caso em tela, narra os autos que o paciente estava dirigindo veículo automotor em alta velocidade, com fortes indícios de estar sob influência de álcool, e desrespeitou a sinalização da via, derrubando cones de isolamento e invadindo área de montagem de estrutura metálica, colidindo com materiais e, por fim, atingindo frontalmente trabalhador que se encontrava na montagem da estrutura, ocasionando-lhe a morte no local.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi bem fundamentada, atendendo a legalidade, considerando a gravidade real da conduta praticada, com *modus operandi* temerário, acentuada periculosidade social e absoluto desprezo pela incolumidade pública.

Foi consignado, ainda, que não foi um mero acidente de desatenção momentânea, mas de condução manifestamente imprudente e arriscada, podendo em casos assim a prisão preventiva ser decretada para garantir a ordem pública.

Nesse cenário, não identificados os requisitos que autorizam a concessão da liminar, notadamente o *fumus boni iuris*, a cautelar máxima, em sede de cognição sumária, há de ser mantida.

A substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, nesse momento, não seria adequada, diante do risco representado, o perigo concreto manifestado

Dessa forma, diante da insuficiência de elementos jurídicos e probatórios hábeis a autorizar a medida de forma prefacial e em regime restrito de plantão, **indefiro a ordem liminar** requerida.

Intime-se.

Proceda a Diretoria Criminal com a distribuição do feito no próximo dia útil a um dos Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais deste TJPE, tendo em vista que o feito é oriundo de comarca integrante da 1ª circunscrição.

Recife, data da assinatura eletrônica.



Este documento foi gerado pelo usuário 096.***.***-80 em 10/12/2025 10:18:05

Número do documento: 25113016402841000000053604690

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25113016402841000000053604690>

Assinado eletronicamente por: JOSE VIANA ULISSES FILHO - 30/11/2025 16:40:28

Des. José **Viana Ulisses Filho**

Relator de plantão

Documento assinado eletronicamente

(11)



Este documento foi gerado pelo usuário 096.***.***-80 em 10/12/2025 10:18:05

Número do documento: 25113016402841000000053604690

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25113016402841000000053604690>

Assinado eletronicamente por: JOSE VIANA ULISSES FILHO - 30/11/2025 16:40:28

Num. 54841359 - Pág. 5